



Portaria n.º 15, de 17 de outubro de 1986

DETERMINAR AS ESPECIFICAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PARA QUAISQUER INTERVENÇÕES NAS ÁREAS DE ENTORNO IGREJA DE NOSSA SENHORA DO DESTERRO, EM PEDRA DE GUARATIBA, RIO DE JANEIRO, RJ.

Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O Secretário do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, especialmente ao disposto no seu artigo 18, e ainda, Considerando que a Igreja de Nossa Senhora do Desterro, em Pedra de Guaratiba, Rio de Janeiro, RJ, é monumento integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, na forma e para os fins do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade do referido monumento, bem como por sua visibilidade e ambiência;

Considerando a conveniência de serem fixadas normas para que as novas intervenções na área não venham a contribuir para a descaracterização do monumento tombado e de sua vizinhança;

Considerando que os estudos realizados pela equipe técnica especialmente constituída para definição dos critérios de proteção a serem aplicados à área de entorno desse monumento e; Considerando a decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional acerca dos mesmos estudos, resolve:

Artigo 1º - Determinar as especificações a serem observadas para quaisquer intervenções nas áreas de entorno adiante discriminadas:

I - Área 1 - É a área compreendida no interior de uma circunferência de raio de 40,00 (quarenta) metros, com centro no eixo da portada da Igreja de Nossa Senhora do Desterro, e pelos terrenos situados ao longo da orla marítima entre as distâncias de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros para ambos os lados da referida portada, com profundidade fixada pelo primeiro logradouro contínuo e paralelo ao litoral.



Parágrafo único - Nesta área não serão permitidas quaisquer construções ou acréscimos, devendo ser mantidos os índices de ocupação e os gabaritos já existentes.

II - Área 2 - É compreendida pelos terrenos situados na faixa entre as circunferências de raio de 40,00 (quarenta) metros e 150,00 (cento e cinquenta) metros, com centro no eixo da portada da mencionada Igreja, excluídos os terrenos situados na orla marítima, integrantes da área 1.

Parágrafo 1º - As edificações a serem construídas nesta área terão altura máxima de 5,00 (cinco) metros, contados a partir do terreno natural, incluindo cumeeira, caixa d'água e qualquer outro elemento construtivo.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração do perfil natural do terreno, utilizando ou não muro de arrimo, será considerada como construção, para fins de computação no cálculo da altura total da edificação.

Parágrafo 3º - A taxa de ocupação máxima será de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 4º - O afastamento frontal mínimo será de 4,00 (quatro) metros.

Parágrafo 5º - O afastamento lateral mínimo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas edificações descoladas das divisas.

Parágrafo 6º - Admite-se edificação colada em uma das divisas desde que o afastamento lateral mínimo da outra divisa seja de 3,00 (três) metros.

III - Área 3 - É compreendida pelos terrenos situados na faixa entre as circunferências de raio de 150,00 (cento e cinquenta) metros e 350,00 (trezentos e cinquenta) metros, com centro no eixo da portada da mencionada Igreja, excluídos os lotes situados na orla marítima, integrantes da área 1.

Parágrafo 1º - As edificações a serem construídas nesta área terão a altura máxima de 8,00 (oito) metros, observado o disposto no final do parágrafo 1º e parágrafo 2º do item II.

Parágrafo 2º - A taxa de ocupação máxima permitida será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 3º - O afastamento frontal mínimo será de 4,00 (quatro) metros.

Parágrafo 4º - O afastamento lateral mínimo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que a soma dos afastamentos laterais seja de, no mínimo de 4,00 (quatro) metros.

Parágrafo 5º - Admite-se edificação colada em uma das divisas, desde que o afastamento lateral mínimo da outra divisa seja de 4,00 (quatro) metros.



Disposições Gerais

Artigo 2º - No afastamento frontal dos lotes situados no interior de quaisquer das áreas de proteção definidas nesta Portaria será obrigatória a arborização.

Artigo 3º - As restrições de que trata a presente Portaria são fixadas sem prejuízo de condições mais restritivas estabelecidas em legislações federal, estadual e municipal para as áreas acima referidas.

Artigo 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Publicada no "Diário Oficial" de 21 de outubro de 1986 - Seção I - págs. 15.812 e 15.813